



10368/1/19
REV 1

AGRI 306
VETER 36

de:	Secretariado-Geral do Conselho
data:	18 de junho de 2019
para:	Delegações
n.º doc. ant.:	9571/19
Assunto:	Conclusões do Conselho sobre a biossegurança: um conceito global com uma abordagem unitária para a proteção da saúde animal na UE – <i>Conclusões do Conselho (18 de junho de 2019)</i>

Junto se enviam, à atenção das delegações, as conclusões do Conselho sobre o assunto em epígrafe, adotadas pelo Conselho (Agricultura e Pescas) em 18 de junho de 2019.

Conclusões do Conselho**sobre a biossegurança: um conceito global com uma abordagem unitária para a proteção da saúde animal na UE****O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA**

- (1) RECORDA que os surtos de doenças animais transmissíveis podem ter consequências económicas e sociais muito graves que, para além de prejudicarem a agricultura e o comércio, afetam também frequentemente outros setores, como o turismo. Isto é particularmente verdade no caso das doenças animais transfronteiras, como a febre aftosa e a peste suína africana, que podem propagar-se muito rapidamente, independentemente das fronteiras nacionais, e que, no caso das doenças animais transfronteiras zoonóticas, tais como certos tipos de gripe aviária de alta patogenicidade, podem representar um risco grave para a saúde humana.
- (2) OBSERVA que, a fim de reduzir ao mínimo as consequências negativas das doenças animais transfronteiras, devem ser envidados todos os esforços para impedir a sua introdução no território da UE ou, no caso das doenças animais transfronteiras já presentes, impedir a sua propagação e erradicá-las.
- (3) A fim de alcançar esses objetivos, SALIENTA VEEMENTEMENTE o papel fundamental da biossegurança, que deve ser vista não apenas como a gestão concreta e as medidas físicas destinadas a reduzir o risco das doenças animais transfronteiras a nível das explorações agrícolas, mas também como um conceito mais amplo, uma abordagem estratégica e holística da gestão dos riscos relevantes.
- (4) MUITO APRECIA o trabalho bem sucedido, e já de longa data, dos Estados-Membros e da Comissão no combate às doenças animais transfronteiras.

- (5) OBSERVA todavia com preocupação que, apesar de todos os esforços realizados, a presença de doenças animais transfronteiras em países terceiros vizinhos e nos territórios de parceiros comerciais da UE representa um risco constante de aparecimento ou reaparecimento das mesmas nos Estados-Membros e, por conseguinte, SALIENTA a necessidade de dar provas de vigilância e de desenvolver esforços constantes e específicos para garantir um nível de proteção suficiente.
- (6) Assim sendo, SUBLINHA a necessidade de garantir uma capacidade de proteção suficiente contra as doenças animais transfronteiras nos pontos pertinentes de entrada de animais e mercadorias na UE.
- (7) OBSERVA que as doenças animais transfronteiras podem ser introduzidas e propagar-se não só através da circulação de animais, mas também através de mercadorias ou meios de transporte infetados, mesmo em longas distâncias.
- (8) RECORDA a responsabilidade de todos os operadores e profissionais que trabalham com animais, incluindo a dos transportadores, de minimizar o risco de propagação de doenças animais transfronteiras através das suas atividades, e SUBLINHA, em especial, que a responsabilidade principal pela aplicação de medidas de biossegurança cabe aos operadores.
- (9) RECORDA que muitas doenças animais transfronteiras também afetam as populações de animais selvagens, e que intervenientes como os caçadores, os ornitólogos e as organizações de gestão florestal e de proteção da natureza podem, por conseguinte, desempenhar um papel muito importante na sua deteção e controlo.
- (10) SALIENTA a necessidade de todos os intervenientes relevantes, públicos ou privados partilharem informações e cooperarem entre si.

- (11) Pelos motivos acima expostos, REITERA a importância de uma abordagem integrada da biossegurança e da participação e cooperação de todos os setores pertinentes.
- (12) SUBLINHA a necessidade de educar as partes interessadas pertinentes e o público em geral, a fim de os sensibilizar para os riscos de propagação das doenças animais transfronteiras através das suas atividades, e de os incentivar a adotar atitudes e comportamentos que permitam reduzir esses riscos.
- (13) RECORDA a importância de um conceito integrado de biossegurança para proteger toda a sociedade das doenças animais transfronteiras, e RECONHECE que são necessários recursos financeiros suficientes para assegurar o seu funcionamento adequado e eficaz, dado que é melhor investir na prevenção do que gastar na cura.
- (14) SAÚDA e INCENTIVA a cooperação e a solidariedade permanentes entre os Estados-Membros e a Comissão, recordando que a intensidade da pressão da infeção nem sempre é a mesma nos diferentes Estados-Membros, devido à sua situação geográfica e a outros fatores, mas que uma prevenção e um controlo eficazes das doenças animais transfronteiras são sempre do interesse de toda a UE.

CONVIDA os Estados-Membros e a Comissão a:

- (15) ENCORAJAREM E FACILITAREM a coordenação e a cooperação de todos os setores relevantes para prevenir a introdução e a propagação de doenças animais transfronteiras nos Estados-Membros e entre eles, a fim de reforçar uma abordagem intersetorial e integrada da biossegurança;
- (16) GARANTIREM uma capacidade de biossegurança suficiente a nível nacional e da UE;
- (17) ENCORAJAREM E APOIAREM a recolha, compilação e partilha de dados epidemiológicos essenciais relativos às doenças animais transfronteiras, com o objetivo de identificar as vias de introdução e de propagação dessas doenças, e de melhorar os meios de as erradicar e prevenir;
- (18) IDENTIFICAREM E APOIAREM os meios adequados para atenuar, a longo prazo, o risco que o fator humano representa, nomeadamente através de orientações em matéria de comunicação e de campanhas de sensibilização adequadas destinadas a todas as partes interessadas (profissionais, viajantes, caçadores e consumidores) e ao público em geral;
- (19) IDENTIFICAREM E DISPONIBILIZAREM incentivos e recursos financeiros para encorajar e apoiar a aplicação dos elementos e atividades essenciais no contexto de um conceito integrado de biossegurança estabelecido a nível nacional e da UE.
